— Não se estende ao pessoal do Banco Central do Brasil, sujeito a regime próprio pela natureza da autarquia especial, a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (Gata).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria de Administração Pública
Parecer nº 847/86

PARECER Nº 847/86

Examina-se, neste processo, matéria de interesse de servidores do Banco Central do Brasil, que, de conformidade com informações constantes do documento de fls. 2-4, requerem lhes seja reconhecido o direito à percepção da gratificação de atividade técnico-administrativa (Gata), com fundamento no art. 2º da Lei nº 7.407, de 19 de novembro de 1985, com efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro do mesmo ano.

2. O dispositivo de lei, acima mencionado, preceitua, *in verbis*:

"Art. 2º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa a que passam a fazer jus os ocupantes de empregos de nível superior das tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais, que percebam salários superiores aos relativos ao Plano de Classificação de Cargos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será paga no percentual de 80% (oitenta por cento) do atual salário correspondente à referência NS-25, de que trata o Anexo III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981."

3. A vantagem referida, instituída pelo Decreto-lei nº 2.200, de 1984, foi concedida, inicialmente, tão-só aos servidores incluídos nas categorias funcionais de economista, técnico de administração do Grupo Outras Atividades de Nível Superior e de técnico de planejamento do Grupo Planejamento, de órgãos integrantes do siste-

ma de pessoal civil da administração pública. Subseqüentemente, a sua concessão foi estendida a todos os ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da administração federal direta e das autarquias federais, que não percebessem salários superiores aos relativos ao PCC, por força do Decreto-lei nº 2.249, de 1985, com as exclusões estabelecidas no parágrafo único do seu art. 1º.

4. Posteriormente, a fim de recompor o equilíbrio retributivo existente anteriormente à expedição do aludido Decreto-lei nº 2.249/85, entre servidores que passaram a fazer jus à dita gratificação e aqueles que, por perceberem, nas tabelas dos órgãos da administração federal direta e de autarquias federais pertencentes ao Plano, salários superiores aos relativos ao PCC estavam proibidos, por lei (parágrafo único do art 1º do decreto-lei citado), de perceberem a Gata, desenvolveram-se, neste órgão, estudos que resultaram na Lei nº 7.407/85, onde se reconheceu, expressamente, àqueles servidores o direito ao dito benefício nos termos do seu art. 2º, reproduzido no item 2, supra.

5. A propósito da pretensão em exame, há, portanto, que se buscar a conciliação das normas pertinentes à espécie, a fim de que se possa, delimitado o campo de incidência destas, identificarem-se os verdadeiros destinatários da gratificação em comento.

6. Assim é que a Gata, cuja evolução concessiva foi demonstrada nos itens 3 e 4 deste expediente, tem como beneficiários os servidores ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas dos órgãos da administração federal direta e das autarquias federais, que pertençam ao Sipec, o que não ocorre com os interessados, conforme veremos a seguir.

7. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ao estruturar o Sistema Financeiro Nacional (art. 1º) e transformar a antiga Superintendência da Moeda e do Crédito em autarquia federal denominada, originariamente, Banco Central da República do Brasil (art. 8º), estabeleceu no § 4º do seu art. 52, que:

"Art. 52. (...)

§ 4º Os funcionários do quadro próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, *incluídos na categoria profissional de bancários*" (grifo nosso).

8. Desta forma, o Banco Central do Brasil, embora classificado como autarquia federal, distingue-se de suas congêneres, não obstante no tocante ao seu regime de pessoal, ao qual não se aplicam as disposições do Plano de Classificação de Cargos, nem integra o sistema de pessoal civil da administração federal. Conseqüentemente, os seus servidores, por pertencerem à categoria profissional de bancários, conforme visto, estão sujeitos a sistema retributivo específico, estranho ao sistema estipendiário dos servidores públicos em geral.

9. A esse respeito, a Consultoria Jurídica desta Secretaria, respondendo à indagação sobre a incidência do art. 4º da Lei nº 5.843, de 1972, aos servidores do Banco Central do Brasil, emitiu parecer no Processo nº 6.289/75, publicado no *Diário Oficial* de 18 de novembro do mesmo ano, do qual destacamos os seguintes excertos, a seguir reproduzidos:

"13. A situação dos servidores do Banco Central do Brasil, cuja natureza jurídica, definida como autárquica, *não encontra similitude com as demais entidades assim classificadas, identifica-se, pelo seu regime salarial, com a dos empregados do Banco do Brasil S.A., que é, como se sabe, uma sociedade de economia mista.*

(...)

20. Não há negar a identidade de situações entre os destinatários expressos no art. 4º da Lei nº 5.843, de 1972, e os servidores do Banco Central do Brasil, que, *embora sendo uma autarquia federal, não têm os seus empregados o mesmo regime dos demais servidores autárquicos, não só porque a fixação dos salários e demais vantagens não se disciplina pelas normas aplicáveis a estes, como pela circunstância de*

que não integram o sistema de pessoal civil da administração federal, a que se subordinam todos os demais servidores autárquicos.

21. A situação *sui generis* da entidade identifica o regime jurídico do seu pessoal com o das sociedades de economia mista, que não dependem de leis gerais de aumento do funcionalismo ou de classificação de cargos incidentes sobre os demais servidores autárquicos" (grifo nosso).

10. O próprio Banco, no item 9 da Nota Depes/Dipla/86/17, anexo I fls. 5-11), na mesma linha de raciocínio, reconhece que:

"9. Exemplo não menos relevante foi a *extensão, aos servidores deste órgão, do sistema de reajustamento semestral automático de salários, instituído pela Lei nº 6.708, de 30.10.79, embora esse dipioma tenha excluído de suas disposições os servidores da União, dos territórios, dos estados e dos municípios e suas autarquias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.* No caso, fazendo uso de sua competência para estabelecer vencimentos e vantagens dos funcionários e dirigentes do Banco (Lei nº 4.595, art. 4º, inciso XXV), *o Conselho Monetário Nacional determinou se aplicassem, nas correções salariais, os dispositivos da mencionada Lei nº 6.708/79*" (grifo nosso).

11. Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 5.645, de 1970, ao estabelecer diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais, implantando o PCC, assevera em seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das *autarquias federais* obedecerá às diretrizes estabelecidas pela presente lei" (grifo nosso).

12. Traçava, assim, o legislador, naquele diploma legal, as diretrizes básicas que, necessariamente, deveriam ser observadas e seguidas pela administração, no concernente ao sistema geral de pessoal na União e nas autarquias federais.

13. Dentro deste universo é que as leis gerais de reajustamento de vencimentos e salários dos servidores públicos (ver, por exemplo, as Leis n.os 7.333 e 7.419, ambas de 1985), ao estabelecerem em seu preâmbulo "reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das *autarquias federais,* dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências", sempre se referem, especificamente, aos servidores pertencentes às autarquias em geral, não atingindo as entidades com regime de remuneração de pessoal específico, como é o caso do Banco Central.

14. Da mesma forma, quando a Lei nº 7.407/85, em seu art. 2º, reproduzido no item 2, deste parecer, concedeu a Gata, aos "servidores ocupantes de empregos de nível superior das tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais", o fez, também, especificamente, com relação àqueles cujo procedimento retributivo é disciplinado pelas normas gerais aplicáveis aos servidores públicos, uniformemente.

15. Conforme já foi demonstrado, os empregados do Banco Central do Brasil, que possuem regime de pessoal próprio, e pertencem, por lei, à categoria profissional de bancários, não podem ser alcançados nem por uma (item 13), nem por outra (item 14) situação, já que ambas não subsistem separadamente. Tanto as leis gerais de aumento, quanto as que instituem vantagens têm um só espírito e o mesmo objetivo comum, qual seja, o de beneficiar servidores públicos sujeitos às diretrizes gerais de pessoal.

16. A legislação concessiva da gratificação sob estudo não deve ser analisada isoladamente das demais normas legais que norteiam o sistema de pessoal do serviço público. Daí por que ser inadmissível a extensão daquela vantagem à categoria profissional estranha ao aludido sistema, sem se aplicarem, àquela categoria, as demais regras pertinentes. Ademais, prevalece pa-

cífico e consagrado o princípio de hermenêutica segundo o qual as leis administrativas que concedem vantagem financeira não admitem interpretação extensiva.

17. Estender-se a Gata, que é vantagem financeira, aos servidores do Banco Central do Brasil, necessário também se faria que, à aludida categoria, fossem aplicadas as normas pertinentes aos demais servidores em geral, quer fossem vantajosas para os interessados, quer fossem desfavoráveis financeiramente, como são os casos dos planos de classificação e as leis do reajustamento.

18. Pelas razões acima expostas, o entendimento desta Secretaria acerca do assunto, é o de que aos servidores do Banco Central não foi estendido o deferimento da gratificação de atividade técnico-administrativa, pelo art. 2º da Lei nº 7.407/85.

Este é o parecer, que submetemos à consideração do Sr. Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 18 de novembro de 1986. — *Raimundo Moreira de Araújo,* Assistente Jurídico.

De acordo.

À consideração do Sr. Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 18 de novembro de 1986. — *Wilson Teles de Macêdo,* Coordenador de Legislação de Pessoal.

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, encaminho o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, 20 de novembro de 1986. — *Marcondes Mundim Guimarães,* Secretário de Pessoal Civil.